TMS CESTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS L:08004710000100
Assinado de forma digital por TMS CESTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS L:08004710000100

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR – ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Pregão Eletrônico nº 60/2026 – Processo Administrativo nº 2.727/2026

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de 20.000 (vinte mil) cestas básicas destinadas à concessão de benefícios eventuais aos munícipes por meio da Proteção Social Básica.

Recorrente: CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº 47.970.728/0001-00)

Recorrida: TMS CESTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 08.004.710/0001-00)

TMS CESTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.004.710/0001-00, com sede na Avenida Imperatriz Leopoldina, nº 957, Vila Leopoldina, São Paulo/SP, CEP 05305-011, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em 14 de outubro de 2026, acrescido de “complemento” datado de 15 de outubro de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DOS FATOS E DO RECURSO

O certame tem por objeto o registro de preços de cestas básicas compostas por 16 (dezesseis) itens, cada qual com especificação técnica e faixas nutricionais mínimas e máximas fixadas no Anexo I – Termo de Referência (TR). O TR exigiu a apresentação de amostras em embalagens originais, acompanhadas das fichas técnicas do fabricante, e estabeleceu que as amostras "deverão ser definitivas, sendo vedado qualquer modificação ou ajuste", não havendo, em caso de reprovação, "nova oportunidade para substituição" (TR, item 4.1).

Submetidas à análise técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, as amostras das licitantes obtiveram os seguintes resultados:

Licitante	Data do parecer	Itens reprovados	Resultado
T Sale Comércio e Distribuição de Produtos Ltda.	09/09/2026	1, 2, 3, 4, 6, 8, 12 e 14	Reprovada
Casa Melo Produtos Alimentícios Ltda.	28/09/2026	1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 14 e 15	Reprovada
TMS Cestas Importação e Exportação de Alimentos Ltda.	06/10/2026	Nenhum (16 de 16 itens aprovados)	Aprovada

A Recorrida apresentou proposta readequada em 01/10/2026, no valor de R$ 155,48 por cesta e R$ 2.798.640,00 para as 18.000 cestas da cota principal, com todos os preços unitários iguais ou inferiores aos de referência (Anexo XIV) e com as marcas expressamente identificadas — exatamente as mesmas cujas amostras foram analisadas e aprovadas.

Inconformada com a própria reprovação em 11 (onze) dos 16 (dezesseis) itens, a Recorrente interpôs recurso em 14/10/2026 e, no dia seguinte, protocolou "complemento comparativo" acompanhado de ficha técnica da farinha de mandioca Maná que não integrava a documentação entregue com as amostras. Em síntese, pede: (i) a reanálise de todas as suas amostras; (ii) a reanálise "comparativa" das amostras da Recorrida, com foco no leite em pó Mulac e na farinha de mandioca Maná; (iii) diligências junto a fabricantes; (iv) "revisão técnica independente"; e (v) subsidiariamente, a invalidação de atos do certame.

Como se demonstrará, o recurso não aponta um único erro objetivo no julgamento. Limita-se a formular pedidos genéricos de "esclarecimento" e a afirmar, sem prova, que seus

produtos seriam “idênticos” aos aprovados — afirmação que os próprios documentos juntados pela Recorrente desmentem. As reprovações decorreram de desconformidades objetivas, verificáveis por simples leitura dos rótulos, e várias delas são autônomas e suficientes, por si sós, para manter a desclassificação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, “o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso”, regra reproduzida no item 11.7 do Edital, que fixa o prazo de 3 (três) dias úteis.

A interposição do recurso foi divulgada na plataforma BLL em 15/10/2026 (quinta-feira), de modo que o prazo se encerra em 20/10/2026 (terça-feira). São, portanto, tempestivas as presentes contrarrazões.

III – PRELIMINARES

III.1 – Da verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso

O art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 exige que a intenção de recorrer seja manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o item 11.6 do Edital determina que “os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos”. A própria Recorrente reconhece a incerteza quanto a esses requisitos, tanto que pede a “conferência dos registros da plataforma BLL” e, subsidiariamente, o recebimento da peça como mera petição.

Requer-se, assim, a verificação rigorosa da manifestação tempestiva e motivada da intenção de recorrer e da observância do prazo de 3 (três) dias úteis, com o não conhecimento do recurso caso não atendidos.

III.2 – Do não conhecimento do “complemento” de 15/10/2026: preclusão consumativa

Protocoladas as razões recursais em 14/10/2026, a Recorrente exerceu integralmente a faculdade de recorrer. O “complemento comparativo” apresentado no dia seguinte, com novos fundamentos, novos pedidos e novo documento, está atingido pela preclusão consumativa: não se admite que a parte fracione suas razões, aditando-as após o protocolo,

ainda que dentro do prazo, sob pena de quebra da isonomia e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

A própria Recorrente admite, no complemento, que "este documento, por si só, não comprova tempestividade nem reabre prazo recursal". Requer-se, portanto, que o complemento e seus anexos não sejam conhecidos.

Ainda que, por hipótese, o complemento fosse conhecido, ele não socorreria a Recorrente, ao contrário, nele a própria Recorrente confessa que há *"diferença expressa nas listas de ingredientes fotografadas"* dos leites em pó Mulac e reconhece que as embalagens da farinha de mandioca Maná apresentam rótulos e códigos de barras diferentes.

As referências a essas passagens, feitas na Seção IV, têm caráter meramente subsidiário: a manutenção do julgamento decorre dos pareceres técnicos e das próprias amostras, e o complemento, se considerado, apenas a confirma.

III.3 – Da inadmissibilidade da ficha técnica juntada após o julgamento

O TR determinou que as fichas técnicas do fabricante fossem entregues juntamente com as amostras, no prazo de 3 (três) dias úteis (item 4.1)[1].

A ficha técnica da farinha de mandioca Maná apresentada somente com o complemento, no dia 16/10/2026, trata-se de documento novo, produzido para suprir, depois do julgamento, a ausência de informação que deveria constar do rótulo da amostra.

Ainda que se admitisse, em tese, documento intempestivo destinado a comprovar condição preexistente, esse não é o caso, pois conforme reconhece a própria Recorrente, a

[1] **Da exigência de amostra, fichas e laudo: A empresa vencedora deverá apresentar para a Requisitante, amostras e fichas técnicas do fabricante dos itens acima elencados para que seja realizada a conferência das características de qualidade apresentadas na proposta no prazo de 3 (três) dias utéis**, bem como no prazo de 10 (dez) dias corridos apresentar os respectivos laudos bromatologicos dos alimentos que compõem a Cesta Básica, com data de emissão nunca superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contendo exames físico/químico, organoléptico, microscópico e microbiológico e toxicologico, que comprove a garantia do produto para consumo humano de todos os itens alimentícios em original ou autenticado por cartório competente, os laudos bromatologicos ficando a adjudicação condicionada à aprovação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do dia subsequente ao encerramento da sessão pública. Sendo assim, deverá seguir os seguintes procedimentos: (...) (g.n.)

ficha (i) não identifica o lote da amostra entregue; (ii) diverge do rótulo da amostra quanto ao sódio, à energia, às proteínas e às fibras; e (iii) é internamente impossível, pois declara 63,6 g de carboidratos em uma porção de 50 g.

Assim, quer-se dizer que documento inidôneo não se presta a desconstituir a análise feita sobre a amostra física, que é "definitiva" (TR, item 4.1).

III.4 – Da ausência de interesse recursal quanto à aprovação da Recorrida

Registre-se, ainda, que a desclassificação da Recorrente subsiste por fundamentos autônomos — fubá (item 9) e farinha de trigo (item 14) entregues em marcas que não constam de nenhuma de suas propostas (Seção IV.3) —, o que esvazia o interesse no pedido de "revisão das aprovações de amostras concorrentes", pois não há fundamentos em suas razões capazes de alterar a declaração de vencedora da TMS do certame, devendo o pedido de nº 11[2] sequer ser conhecido.

De todo modo, a Recorrida não se furta ao exame: como demonstrado na Seção IV.4, suas amostras atendem integralmente ao TR.

III.5 – Da ausência de impugnação específica

Por fim, cumpre destacar em preliminar, que o recurso não aponta erro específico no julgamento, mas tão somente formula, item a item, pedidos de "esclarecimento", "conferência" e "quadro comparativo", transformando o recurso em instrumento de consulta, na tentativa de orientar a conduta do gestor público em sua esfera de atuação, o que não possui qualquer fundamento.

Vê-se que o recurso administrativo exige a exposição das razões de fato e de direito pelas quais a decisão estaria errada, de modo que pedidos genéricos de reexame, desacompanhados de demonstração concreta de vício, não autorizam a reabertura do julgamento.

[2] 11. A revisão das aprovações de amostras concorrentes, caso a reanálise demonstre desconformidade com os mesmos requisitos exigidos da Recorrente, mediante decisão motivada e observância do contraditório e da ordem de classificação aplicável.

De todo modo, além das preliminares ora suscitadas, no mérito, o cenário do certame merece ser mantido, pois as amostras apresentadas pela Recorrente de fato descumprem exigências técnicas expressamente previstas em edital, ao passo que, ao revés, os produtos apresentados pela Recorrida atendem à totalidade das especificações técnicas.

É o que se passa a demonstrar.

IV – DO MÉRITO

IV.1 – Da vinculação ao edital e do julgamento objetivo como fundamentos do resultado

A Lei nº 14.133/2021 erigiu a vinculação ao edital e o julgamento objetivo à condição de princípios expressos da licitação (art. 5º). Em coerência com eles, determinou a desclassificação das propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital" e das que "apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável" (art. 59, II e V).

O edital, uma vez publicado e não impugnado, obriga igualmente a Administração e todos os licitantes a seguirem suas cláusulas. Neste sentido, cumpre citar a lição clássica de Hely Lopes Meirelles[3], a qual permanece plenamente atual sob a vigência da nova lei:

> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Maria Sylvia Zanella Di Pietro[4], por sua vez, destaca que a flexibilização das condições do edital em favor de quem não as cumpriu fere diretamente a isonomia, pois prejudica justamente o licitante que se ateve às regras:

> "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente

[3] (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257.)

[4] (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, cap. "Licitação", item "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório" 24ª edição p. 366).

> estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho[5] ressalta a função de garantia desse princípio:

> "O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

Ao lado da vinculação, o julgamento objetivo impede que a decisão se apoie em impressões ou conveniências. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello[6]:

> "O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora."

É exatamente o que o recurso pretende afastar. A Recorrente não demonstra que algum de seus produtos atenda às faixas e às exigências do TR; pede, em vez disso, que a Administração presuma a conformidade com base na "semelhança comercial" entre marcas, em declarações unilaterais de "identidade" e em documentos posteriores.

Assim, com a devida vênia, acolher tais razões seria substituir o critério objetivo do edital por um juízo de conveniência em favor de uma única licitante, em detrimento, sobretudo, da vinculação das cláusulas editalícias.

IV.2 – Da natureza definitiva das amostras e da avaliação de conformidade (arts. 17, § 3º, e 41, II, da Lei nº 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que a Administração, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realize "análise e avaliação da conformidade das propostas, mediante homologação de amostras [...] de modo a comprovar a sua aderência às

[5] (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, cap. "Licitação" 28ª Edição (2015): p. 250 e 251).

[6] (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. Cap. "Licitação" 32ª edição, p. 55).

especificações definidas no termo de referência” (art. 17, § 3º), e que exija amostra do bem na fase de julgamento, desde que prevista no edital (art. 41, II).

O Edital assim o fez, e com regras claras: amostras em embalagem original, acompanhadas das fichas técnicas; verificação de “embalagem com características conforme especificadas” e de “rotulagem do produto conforme a legislação vigente”; amostras “definitivas, sendo vedado qualquer modificação ou ajuste”; e inexistência de “nova oportunidade para substituição” em caso de reprovação (TR, item 4.1).

O TR exigiu ainda, item por item, que o produto contivesse “no seu rótulo as seguintes informações nutricionais”, ao lado das faixas mínimas e máximas de cada nutriente, esclarecendo que “os ingredientes ou as composições exigidas neste anexo são mínimos e obrigatórios”.

Logo, o objeto da análise é a amostra efetivamente entregue, com o rótulo que efetivamente ostenta. Não se examina o que o fabricante poderia declarar em outra versão de embalagem, nem o que constaria de ficha técnica produzida depois do julgamento. A exigência de rótulo com as informações nutricionais é autônoma e tem razão para tal, pois a cesta será entregue a famílias em situação de vulnerabilidade, e o rótulo é o único meio pelo qual o beneficiário e a fiscalização, no ato da entrega, conferem o que está sendo fornecido.

IV.3 – Da regularidade das reprovações da Recorrente: análise item a item

Cada reprovação da Recorrente está fundada em desconformidade objetiva, constatável por simples leitura do rótulo ou da embalagem, e várias delas são, isoladamente, suficientes para manter a desclassificação. O quadro abaixo sintetiza os fundamentos constantes do parecer de 28/09/2026:

Item	Marca/amostra	Exigência do TR	Desconformidade constatada
1 – Arroz	Grão Nobre	“100% Grãos Nobres Premium” na embalagem; sódio de 7 a 10 mg; potássio, fósforo, selênio e ácido fólico no rótulo	Expressão ausente; nutrientes ausentes; sódio de 0 mg

Item	Marca/amostra	Exigência do TR	Desconformidade constatada
2 – Feijão	Namorado	“Premium” na embalagem; cálcio de 78 a 81 mg; ferro de 3,2 a 5,2 mg	Expressão ausente; cálcio não declarado; energia, carboidratos e fibras fora das faixas
3 – Açúcar	Caravelas/Colombo	“classe Cristal Branco tipo REFINADO”	Amostra de açúcar cristal
4 – Biscoito salgado	Renata	Sódio de 100 a 170 mg	174 mg
6 – Biscoito maisena	Renata	Sódio de 100 a 150 mg	96 mg
7 – Farinha de mandioca	Maná	Sódio de 7 a 14 mg declarado no rótulo	Sódio sem valor declarado
8 – Extrato de tomate	Proposta: Polmodoro	Amostra da marca ofertada	Entregues Stella D’oro e Quero
9 – Fubá	Proposta: Corradini	Amostra da marca ofertada	Entregue Yoki
12 – Leite em pó	Mulac (“nova embalagem”)	Mínimo de 14 vitaminas e 13 minerais; fortificado com ferro, zinco e manganês	Sem o mix de vitaminas e minerais
14 – Farinha de trigo	Proposta: Margarida	Amostra da marca ofertada	Entregue Dona Benta
15 – Café	Pelé	“embalado a vácuo”	Embalagem não é a vácuo

a) Fubá (item 9) e farinha de trigo (item 14): amostra de marca não ofertada

A Recorrente tenta transformar em “dúvida documental” o que é fato incontroverso. Segundo ela própria, o registro inicial da plataforma indicava Zanin para o fubá e Dona Laura para a farinha de trigo; o parecer considerou a proposta escrita, que indicava Corradini e Margarida. Ocorre que as amostras entregues foram **Yoki** e **Dona Benta**, marcas que não constam de nenhum dos dois documentos. **Qualquer que seja a proposta considerada “vinculante”, a amostra não corresponde ao produto ofertado.**

A amostra serve para comprovar que o bem ofertado atende ao TR (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), assim, amostra de produto diverso do ofertado nada comprova sobre a proposta e equivale à sua não apresentação.

Portanto, não há razões para reforma da decisão, de modo que admitir sua aceitação significaria permitir que a licitante escolhesse, depois de conhecidos os resultados, a marca que efetivamente forneceria, o que o TR veda expressamente. Esses dois fundamentos, isoladamente, bastam para manter a desclassificação.

b) Extrato de tomate (item 8)

A proposta escrita da Recorrente indicou a marca Polmodoro, e foram entregues amostras de duas outras marcas (Stella D'oro e Quero). A própria Recorrente admite a existência de "*proposta escrita ou readequada posterior ao registro inicial*", documento que ela mesma elaborou e assinou.

Não pode, agora, invocar a própria torpeza, assumindo uma divergência expressa com o exigido para a licitação, a fim de obter nova análise desta elevada Administração.

c) Leite em pó Mulac (item 12): produtos diferentes sob a mesma marca

O argumento central do recurso, segundo a própria Recorrente (o de que o leite Mulac da Recorrente e o da Recorrida seriam "o mesmo produto, com alteração apenas na embalagem"), é desmentido pelo próprio complemento da Recorrente.

Pois bem. Ao comparar as fotografias dos pareceres, ela reconhece que a sua amostra traz a indicação "nova embalagem"; a lista de ingredientes menciona apenas leite em pó integral e lecitina de soja, **sem o mix de vitaminas e minerais**; e a tabela nutricional é apresentada por 100 ml de alimento preparado, sem individualizar os micronutrientes. Conclui, textualmente, que "há diferença expressa nas listas de ingredientes fotografadas".

A amostra da Recorrida, ao contrário, declara na face frontal "Enriquecido com 14 vitaminas e 13 minerais", traz na lista de ingredientes o "mix de vitaminas e minerais" com a discriminação de cada um e apresenta tabela nutricional por 100 g e por porção de 25 g, com todos os micronutrientes.

São, portanto, versões distintas do produto: uma enriquecida e outra não. O TR exige leite "fortificado com ferro, zinco e manganês, contendo no mínimo 14 vitaminas e 13 minerais", e somente a versão apresentada pela Recorrida atende a essa exigência.

Registre-se que a T Sale, que também apresentou o leite Mulac sem enriquecimento, foi reprovada pelo mesmo fundamento (parecer de 09/09/2026), de modo que resta atendida a igualdade entre os licitantes, evidenciando que o critério foi aplicado de modo uniforme a todos.

d) Farinha de mandioca Maná (item 7)

O TR exige que o rótulo declare as informações nutricionais, com sódio entre 7 e 14 mg por porção de 50 g, ao passo que o rótulo da amostra da Recorrente não traz valor de sódio, limitando-se a incluí-lo na declaração de nutrientes em "quantidades não significativas", conforme ela mesma reconhece.

Essa declaração não é neutra. Pelas normas de rotulagem nutricional (RDC nº 360/2003, referida no TR, sucedida pela RDC nº 429/2020 c/c IN nº 75/2020, da Anvisa, atualmente vigentes), o sódio só pode ser declarado como "não significativo" quando o teor na porção é igual ou inferior a 5 mg. Em outras palavras, o próprio rótulo da amostra informa teor de sódio **abaixo do mínimo de 7 mg** exigido.

Assim, resta óbvio que a reprovação se sustenta tanto pela ausência da informação exigida no rótulo quanto pelo teor que esse rótulo indica.

A amostra da Recorrida, por sua vez, declara 10 mg de sódio por porção de 50 g, valor situado no centro da faixa do TR, como reconhece a própria Recorrente. O fato de as embalagens terem rótulos e códigos de barras diferentes, também admitido no complemento, confirma que se trata de apresentações distintas, com declarações nutricionais distintas. Quanto à ficha técnica juntada intempestivamente, reporta-se ao item III.3: além de inadmissível, é inidônea e contradiz o rótulo da própria amostra.

e) Açúcar (item 3)

A especificação técnica do item 3, no quadro do TR que define as características de cada produto, é inequívoca: "*AÇÚCAR classe Cristal Branco tipo REFINADO*". As referências sintéticas a "*açúcar classe cristal 1kg*" na tabela de cotas e no Anexo XIV apenas resumem o produto para fins de quantidade e preço, e não revogam a especificação técnica

pormenorizada, cuja observância é exigida pelo art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021. A amostra da Recorrida ostenta, literalmente, "Classe Cristal Branco Tipo Refinado"; a da Recorrente é açúcar cristal.

Ademais, cumpre citar que se a Recorrente vislumbrava ambiguidade, cabia-lhe impugnar o edital ou pedir esclarecimento até 3 (três) dias úteis antes da abertura (art. 164 da Lei nº 14.133/2021). Não o fez e, ao apresentar proposta, declarou que seus produtos atendiam ao TR.

f) Biscoitos salgado e maisena (itens 4 e 6)

As faixas de sódio do TR são limites objetivos: 100 a 170 mg (biscoito salgado) e 100 a 150 mg (maisena) por porção de 30 g. Os rótulos da Recorrente declaram 174 mg e 96 mg. A própria Recorrente admite que "não se sustenta que a diferença de 4 mg deva ser automaticamente desconsiderada". As tolerâncias da regulação sanitária referem-se à fiscalização da veracidade do rótulo, não à flexibilização de limites fixados pelo edital. Os mesmos biscoitos Renata, apresentados pela T Sale, foram reprovados pelos mesmos valores, o que confirma a uniformidade do critério.

g) Arroz, feijão e café (itens 1, 2 e 15)

No arroz e no feijão, o TR exige que a embalagem contenha, respectivamente, "100% Grãos Nobres Premium" e "Premium". As amostras da Recorrente não trazem essas expressões, fato que o recurso não contesta. O arroz, além disso, não declara potássio, fósforo, selênio e ácido fólico, e declara sódio de 0 mg, abaixo do mínimo de 7 mg; o feijão não declara cálcio. A discussão sobre qual coluna da tabela nutricional deveria ter sido lida é, portanto, irrelevante, pois os fundamentos autônomos de reprovação subsistem.

No café, o TR exige produto "embalado a vácuo". A conformação da embalagem é característica física, verificada pela análise direta da amostra, que permanece retida pela Administração. A Recorrente não afirma que sua embalagem seja a vácuo; apenas pede que a Administração "identifique" o elemento que demonstrou o contrário.

IV.4 – Da conformidade das amostras da Recorrida

A aprovação das amostras da Recorrida não decorreu de presunção, mas da conferência dos rótulos registrados fotograficamente no parecer de 06/10/2026. Nos itens questionados pela Recorrente, os valores declarados nas embalagens estão integralmente dentro das faixas do TR:

Item / marca	Porção do TR	Exigência do TR	Declarado no rótulo da amostra
2 – Feijão Grão Máximo	60 g	"Premium"; 195–215 kcal; carboidratos 35–45 g; proteínas 10–15 g; fibras 10–15 g; sódio 0–2 mg; ferro 3,2–5,2 mg; cálcio 78–81 mg	"Premium"; 210 kcal; 40 g; 13 g; 13 g; 0 mg; 5,2 mg; 79 mg
3 – Açúcar Caravelas	5 g	"classe Cristal Branco tipo REFINADO"	"Classe Cristal Branco Tipo Refinado"
7 – Farinha de mandioca Maná	50 g	135–185 kcal; carboidratos 33–43 g; proteínas 0–3 g; fibras 1–12 g; sódio 7–14 mg	167 kcal; 41 g; 0,8 g; 3,2 g; 10 mg
12 – Leite em pó Mulac	25 g	14 vitaminas e 13 minerais; 120–130 kcal; gorduras 6–9 g; cálcio 290–310 mg; potássio 1.040–1.060 mg; zinco 3,2–5,2 mg; colina 160–170 mg	"Enriquecido com 14 vitaminas e 13 minerais"; 130 kcal; 7 g; 300 mg; 1.050 mg; 3,3 mg; 165 mg; registro SIF
14 – Farinha de trigo Corina	100 g	340–350 kcal; carboidratos 70–75 g; proteínas 10–15 g; gorduras 1,2–3,2 g; fibras 1,5–3,5 g; sódio 0 mg	350 kcal; 72 g; 10 g; 1,4 g; 2,8 g; 0 mg
15 – Café Seleto Extraforte	—	Embalado a vácuo; credenciado pela ABIC	Embalagem a vácuo (tijolo); selo ABIC de Pureza e Qualidade

Quanto à farinha de trigo, a Recorrente pede que a análise considere a porção de 100 g indicada no TR. Pois bem: o rótulo da Corina traz justamente a coluna de 100 g, e todos os valores dessa coluna estão dentro das faixas. Quanto ao arroz Grão Máximo, a embalagem ostenta "Premium" e "100% Grãos Nobres" e sua tabela nutricional declara os micronutrientes exigidos (potássio, fósforo, selênio, ácido fólico, cálcio e magnésio), ao contrário da amostra da Recorrente.

Em todos os itens, a Recorrida ofertou uma única marca, identificada na proposta, e entregou amostra exatamente dessa marca, com as fichas técnicas exigidas. A Recorrente, que não aponta um único valor da amostra da Recorrida fora das faixas do TR, limita-se a pedir

que a Administração “verifique” o que já está documentado nos autos por meio de minudente parecer técnico.

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao controle interno, fundado na alegação de que a Recorrida “já teria fornecido produtos à Administração Municipal”, o fato, em si, nada revela de irregular.

Ter contratado anteriormente com o Município não é causa de impedimento à participação em licitação, pois não figura entre as hipóteses do art. 14 da Lei nº 14.133/2021; a experiência prévia no fornecimento do mesmo objeto é, antes, indicativo de capacidade de execução. A Recorrente não aponta qualquer indício concreto de favorecimento, e a aprovação da Recorrida resultou, como demonstrado, da conferência objetiva dos rótulos registrados nos pareceres.

IV.5 – Da suficiente motivação dos pareceres e dos limites da diligência

A motivação é princípio expresso da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), mas não exige fórmula sacramental. Ela pode consistir na remissão a elementos constantes dos autos, como admite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente: “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato”.

Os pareceres registram, item a item, a marca, o resultado, a desconformidade e o registro fotográfico da frente e do verso de cada embalagem. Quando o resultado é “atende”, a motivação está no próprio rótulo fotografado, cujos valores qualquer interessado pode conferir, como, aliás, fez a Recorrente.

A diligência, por sua vez, destina-se a esclarecer ou complementar informação constante de documento já apresentado, e não a reabrir a fase de amostras. A própria Recorrente reconhece, no complemento, que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 “*disciplina documentos de habilitação*” e que sua invocação “*não constitui autorização automática para substituir amostras na fase de julgamento*”.

Neste sentido, as diligências solicitadas pela Recorrente, como consulta a fabricantes sobre "versões de embalagem", fórmulas e lotes, "revisão técnica independente" e elaboração de quadros comparativos, não merecem prosperar, pois buscariam, na verdade, substituir o rótulo das amostras entregues por informações de terceiros, contrariando a regra de que as amostras são "definitivas".

Converter o rótulo de uma amostra reprovada em rótulo de outra versão do produto, ou a marca entregue em marca ofertada, não é sanear falha formal: é alterar a substância da proposta depois do julgamento, em prejuízo de quem cumpriu o edital.

Por fim, o pedido de "*revisão técnica independente*", "*preferencialmente com profissional que não tenha elaborado o parecer inicial*", não tem amparo legal nem editalício. A análise das amostras compete à Secretaria requisitante, nos termos do TR (item 4.1) e do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, e a Recorrente não aponta impedimento, suspeição ou erro concreto que justifique afastá-la.

IV.6 – Do interesse público e das consequências práticas da decisão

O objeto do certame são cestas básicas destinadas a benefícios eventuais da assistência social (art. 22 da Lei nº 8.742/1993), concedidas a famílias em situação de vulnerabilidade temporária, inclusive em calamidades e emergências (TR, item 2.3). O art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) determina que não se decida "*com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*".

O recurso, que não aponta erro concreto e se apoia em pedidos genéricos de reanálise, mantém suspenso o certame (art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e item 11.8 do Edital) e adia o abastecimento da rede socioassistencial.

Quer-se dizer que a celeridade e a eficiência (art. 5º) recomendam o rápido desprovimento do recurso, com o prosseguimento do certame em favor da proposta que atendeu integralmente ao edital pelo preço de R$ 155,48 por cesta.

IV.7 – Da necessária apuração de responsabilidade da Recorrente e da instauração de processo sancionatório

Os fatos documentados nos autos vão além da simples reprovação de amostras e recomendam que esta Administração apure, em processo próprio, a responsabilidade da Recorrente.

Isto porque, o direito de recorrer é assegurado a todo licitante (art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e art. 5º, LV, da Constituição Federal), porém não se confunde com as condutas descritas a seguir, cuja apuração independe do resultado deste recurso.

Primeiro, ao enviar sua proposta, a Recorrente declarou que ela estava "*em conformidade com as exigências do Edital*", respondendo "*pela veracidade das informações prestadas*" (item 6.18.2 do Edital). Apesar disso, entregou amostras de marcas que não constam de nenhuma de suas propostas (fubá Yoki e farinha de trigo Dona Benta), entregou no extrato de tomate amostras de marcas diversas da indicada em sua proposta escrita e teve 11 dos 16 itens reprovados por desconformidade objetiva com o TR.

O Edital é expresso: "*declarações falsas, relativas ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta, sujeitarão a licitante às sanções previstas na lei 14.133/21, conforme Art. 155, inciso VIII*" (item 6.20). Além disso, deixar de entregar a amostra e a ficha técnica do produto efetivamente ofertado pode configurar a infração de "*deixar de entregar a documentação exigida para o certame*" (art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021).

Segundo, em sede recursal, a Recorrente juntou ficha técnica que declara 63,6 g de carboidratos em porção de 50 g, dado fisicamente impossível, e que contradiz o rótulo da amostra por ela entregue, com o propósito declarado de reverter a reprovação. Trata-se de documento inidôneo, cuja origem e veracidade devem ser apuradas, inclusive para se verificar se a inconsistência decorre do fabricante ou da própria Recorrente, à luz do art. 155, VIII e X, da Lei nº 14.133/2021, hipóteses reproduzidas nos itens 9.18 e 9.20 do TR.

A apuração deve observar o devido processo legal, qual seja, instauração de processo de responsabilização conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, com intimação da Recorrente para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze)

dias úteis (art. 158 da Lei nº 14.133/2021), e decisão motivada, nos termos do Decreto Municipal nº 7.144/2024, a que remete o item 17.20 do Edital.

Confirmadas as infrações, são cabíveis as sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021: multa (inciso II e § 3º) e impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Cajamar, pelo prazo de até 3 (três) anos (inciso III e § 4º), sem prejuízo da declaração de inidoneidade (inciso IV e § 5º), se a gravidade das condutas o exigir, observados os critérios de dosimetria do § 1º do mesmo artigo.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

a) preliminarmente, o **não conhecimento do recurso**, caso não comprovadas a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer e a observância do prazo legal (art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e itens 11.3.1 e 11.6 do Edital);

b) o não conhecimento do "complemento comparativo" de 15/10/2026 e da ficha técnica a ele anexada, em razão da preclusão consumativa e da vedação à apresentação de documento novo após o julgamento das amostras;

c) o não conhecimento do pedido de revisão das amostras da Recorrida, por ausência de interesse recursal, já que a Recorrente permanece desclassificada por fundamentos autônomos, ou, caso conhecido, o seu indeferimento, pois as amostras da Recorrida atendem integralmente ao TR (Seção IV.4);

d) no mérito, o total desprovimento do recurso, com a manutenção integral (i) da reprovação das amostras da Recorrente nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 14 e 15 e (ii) da aprovação das amostras da Recorrida nos 16 itens;

e) o indeferimento das diligências, da "revisão técnica independente", da remessa dos autos ao controle interno e da invalidação de atos requeridas, por falta de amparo legal e por se destinarem a reabrir a fase de amostras;

f) caso não haja reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11.5 do Edital, para que confirme a decisão e determine o prosseguimento do certame, com a adjudicação e a homologação em favor da Recorrida;

g) a apuração, pela Administração, das condutas da Recorrente descritas na Seção IV.7, com a preservação das amostras, rótulos e documentos por ela apresentados;

h) a instauração de processo administrativo sancionatório em face de CASA MELO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. (CNPJ nº 47.970.728/0001-00), nos termos do art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 7.144/2024, assegurados o contraditório e a ampla defesa, e, confirmadas as infrações previstas no art. 155, IV, VIII e/ou X, da Lei nº 14.133/2021, a aplicação de multa e de impedimento de licitar e contratar com o Município de Cajamar pelo prazo de até 3 (três) anos (art. 156, II e III, §§ 3º e 4º), sem prejuízo de sanção mais grave que se mostrar cabível.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2026.

TMS CESTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS L:08004710000100

Assinado de forma digital por TMS CESTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS L:08004710000100

TMS CESTAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 08.004.710/0001-00

Tiago Macedo da Silva

CPF nº 327.012.628-01